

## **A LEGITIMIDADE DO DIREITO PENAL DE PUNIR: saúde pública ou interesses políticos?**

**Mateus Magalhães da Silva<sup>1</sup>; Heloisa Teixeira Domingues<sup>2</sup>; Isael José Santana<sup>3</sup>.**

<sup>1</sup>Graduando em Direito, Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS/Paranaíba

<sup>2</sup>Graduanda em Direito, Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul – UEMS/Paranaíba

<sup>3</sup> Professor da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS/Paranaíba.

### **RESUMO**

muito se tem discutido sobre as drogas ilícitas do ponto de vista prejudicial, sem entender que historicamente nem sempre foi assim, resultando muito terror na sociedade. Os discursos oficiais de guerra às drogas existem há décadas sem nenhuma solução, apenas gera grande conflito social, incluindo o armado e consequente encarceramento em massa que pode-se inferir sem nenhum benefício social. Necessita-se identificar e refletir acerca do fenômeno de “guerra às drogas” e, em esteira desse assunto, se esta guerra está relacionada com interesses do capitalismo e quem lucra com essa estratégia. O presente artigo tem por objetivo investigar se as drogas são uma decisão política/geopolítica e se o direito penal tem sido utilizado como mecanismo de controle de forma intencional. Utilizou-se da revisão bibliográfica e histórico cultural, tendo como fonte revisão da literatura por meio de seus materiais - livros, teses, dissertações, monografias, artigos e periódicos. Os resultados apontam para falácias utilizadas com a finalidade de justificar a seletividade social, considerando existir um sistema fundado em interesses excludentes que provoca injustiça social. Ao longo do estudo, apresentamos a importância de investimento na educação em longo prazo para conscientização, colocando em pauta toda essa discussão.

**PALAVRAS-CHAVE:** Criminalização; Tráfico de drogas; Saúde pública.

### **1 INTRODUÇÃO**

O presente artigo tem por objetivo discutir acerca das drogas (i)lícitas e suas consequências na sociedade. Explicar que a ideia de drogas é antiga, e muitas que eram benéficas, hoje em dia se tornou um inimigo social. Além das drogas ilícitas, existem outras drogas que, embora lícitas, geram um enorme problema na saúde das pessoas. O grande impasse disso é que as drogas ilícitas começaram a ser enfrentadas como um caso de direito penal com a política de “Guerra às drogas” como única opção para solução. Esta política fracassou há anos, não se sabe qual é o seu benefício social. Sabe-se que a criminalização das drogas ilícitas, está intimamente relacionada à internacionalização de controle social.

As políticas públicas de combate às drogas estão muito mais íntimas da “Lei e Ordem” do que à saúde pública. A política criminal está voltada à criminalização e

seletividade de um processo criminal que contraria todas as teorias criminológicas que evidenciam que o delito não é o meio substancial.

É controverso dizer que a Lei de Drogas n.º 11.343, de 23 de agosto de 2006, popularmente conhecida como “Lei de Drogas” inibe o tráfico quando o sistema prisional está superlotado e que os crimes por tráfico de entorpecentes ocupam o maior índice do sistema penitenciário. É de uma irracionalidade, porque encarcera e no próprio presídio há tráfico de drogas também, a exemplo do que acontece no presídio de Bangu-RJ, como diz Zaccone (2017).

Será demonstrado que o Estado brasileiro encarcera muito, porém o tem prendido mal. Isso porque, diante de 425 anos de experiência do sistema penitenciário, os métodos são os mesmos para uma sociedade que evoluiu, principalmente na ciência. Além da “Lei Especial de Drogas”, anteriormente citada, que não corrobora para isso, existe um sistema que objetiva prender segmentos específicos dentro da sociedade.

É dito também que é preciso uma mudança da cultura judicial e legislação especial, pois se não houver critérios claros de como serão as prisões por tráficos de drogas continuaremos falhando. Falhando, pois viola a dignidade da pessoa humana e segurança jurídica, cometendo atos ilícitos para “permitir” o abuso, inviabilizando a aplicabilidade e o respeito aos direitos humanos. E aqui, pergunta-se: cabe às drogas a intitulação de crime hediondo?

A metodologia utilizada foi a de pesquisa histórico-cultural com revisão bibliográfica. Objetivando a compreensão da problemática e realidade social vivenciada. Suscitando, o pensar acerca da efetivação dos direitos humanos frente ao ordenamento jurídico, a criminologia, lei de drogas e a política criminal.

Este trabalho está estruturado em 6 seções e 4 subseções, incluindo-se a introdução. Na segunda parte, há uma análise histórica das drogas que hoje são ilícitas, além daquelas que embora prejudiciais para a saúde também, são lícitas. Em seguida, há uma reflexão se as drogas é um caso de decisão política. Posteriormente, há uma discussão se a questão de drogas ilícitas é um caso de saúde pública ou direito penal, em esteio disso, se a política criminal, na prática, visa prevenção e/ou repressão. É objeto de análise a Lei n.º 11.343 de 2006 quanto aos seus aspectos práticos, pois esta existe um vácuo interpretativo. Por fim, são apresentadas as considerações finais com a oportunidade de refletir com base nos

autores de como tem sido prejudicial a guerra às drogas, e as referências utilizadas para a elaboração do artigo.

## **2 A HISTÓRIA DAS DROGAS (I) LÍCITAS**

Nem todas as coisas que são nomeadas como “drogas” no mundo, em especial, no Brasil, são classificadas como ilícitas. A ayahuasca, por exemplo, é uma bebida psicoativa usada para fins religiosos de tribos indígenas e, até como cura de doenças e/ou dores. Existia bem antes do Brasil ser colonizado (SANTOS, 2017).

Fazendo uma brevíssima retomada histórica podemos dizer que antes de Cristo, na Mesopotâmia - mundo grego, era muito usual o ópio no meio doméstico. O deus da medicina foi destruído por Zeus depois de passar a receita e os benefícios da papoula (ópio), pois, este repassou o segredo para as demais pessoas dessa sociedade. O uso era tão intenso que os gregos mantinham grandes jardins da planta com medo de não ter reservas para o reabastecimento. Era usada para fazer: chá com as cabeças das plantas; aumentar fertilidade; retardar ejaculação; uso nas saunas curadoras etc. (TORCATO, 2016).

A cocaína é ilícita para consumo pessoal e repasse no Brasil e em muitos países. No entanto, historicamente, nem sempre foi rotulada como prejudicial como é no presente. Era usada, cientificamente ou não, no ambiente hospitalar e vendida normalmente nas lojas (POLICARPO, 2013).

De acordo com Policarpo (2013, p. 26-27):

A cocaína, por exemplo, já foi amplamente utilizada no ambiente hospitalar, tanto na mesa de operação, no momento mesmo da cirurgia, como no tratamento de inúmeras enfermidades. Não só pacientes, mas também os próprios médicos a consumiam. A cocaína era amplamente vendida como um elixir ou tônico, sendo o conteúdo principal de vários produtos, como o famoso Vinho Mariani. Hoje em dia, ela está banida do hospital e, mais ainda, é totalmente criminalizada. A cocaína perdeu seu uso terapêutico de antes e seu consumo foi colocado na clandestinidade absoluta.

Com o passar do tempo, a droga que antes era benéfica para muitos setores, inclusive o hospitalar, passou a ser rotulado como prejudicial. Se antes salvava vidas nos hospitais, hoje faz pessoas serem presas (POLICARPO, 2013).

O uso da maconha advinda da planta Cannabis durante muito tempo era considerada sagrada nos rituais religiosos. Como, por exemplo, pelos indígenas. A

ciência já comprovou a sua veracidade para tratamento de muitos problemas de saúde no ser humano. Mas, como qualquer produto de consumo, se usar exageradamente pode gerar vícios. Assim como, a ciência já reiterou diversas vezes que o consumo exagerado de açúcar pode resultar em diabetes (SANTOS, 2017).

A partir da historiografia da maconha, a escala do cultivo da Cannabis era pequena, pois não havia tanto uso. No Estado brasileiro, os escravos e os indígenas foram os primeiros a usar (SANTOS, 2018). Estes, aproveitaram dessa planta para diversas produções, como no âmbito residencial, âmbito profissional, etc., a fim de:

[...] fabricação de cordas e roupas; produção de artesanato; como elemento da culinária na forma de temperos, sopas, mingaus, ensopados e doces; na medicina de humanos e de animais; como energizante e revigorante para o trabalho; como parte de rituais religiosos; como euforizante geral utilizado nos rituais ordinários de hospitalidade (TORCATO, 2016, p. 29-30).

No senso comum, o entendimento de droga acaba ganhando muitos significados, em sua maioria, sendo levado para o lado de que os princípios psicoativos precisam permanecer ilícitos. A título de exemplo, a maconha, cocaína, crack, heroína, ecstasy, etc. Levando a sentença social, por muitos, como prejudicial. Tal uso “[...] é tido necessariamente como abusivo e que são alvo dos regimes de controle e proibição” (LABATE *et al.*, 2008, p. 14).

Droga é sempre o que o outro usa. Na maioria das vezes, aquele que usa discursos de pânico e moralismo usa remédio, açúcar, entre outras drogas, mas que são lícitas. Muitas têm princípio psicoativo também, mas o problema é sempre do outro, nunca de quem emite o preconceito (ZACCONE *et al.*, 2017).

O discurso das drogas é construído, e elas não são proibidas porque elas são mais lesivas, porque não existe uma matéria séria no mundo dizendo que a maconha é a droga mais lesiva de todas as legalizadas, como, por exemplo, o álcool, rivotril, etc. (ZACCONE *et al.*, 2017).

Existem interesses políticos e até geopolíticos por trás desse discurso proibicionista a fim de estigmatização da população pobre e negra, em sua maioria (LABATE *et al.*, 2008). Há mais de 170 drogas psicoativas no mundo, mas toda repressão recai sobre 3, quais sejam: cocaína, maconha e papoula. Não existe uma repressão internacional ou ação militar para atacar as drogas sintéticas, por quê? Porque elas são produzidas na Europa e nos Estados Unidos, mesmo sendo

proibidas. Logo, são produzidas em espaços onde há interesses políticos e intervenção militar estrangeira, como veremos mais na seção 3 (ZACCONE *et al.*, 2017).

## **2.1 A bebida alcoólica e o tabaco são lícitos**

O álcool e o tabaco são drogas que embora lícitas, geram um grande prejuízo à saúde pública. Em certas análises, muito mais do que as próprias drogas que são consideradas ilícitas pelo legislador. O marketing, cada vez mais intencional, faz as pessoas reféns da cervejinha nos horários estratégicos na televisão em muitos países (ZACCONE *et al.*, 2017).

Mundialmente, mais da metade dos adolescentes de 15 anos, em 2015 (55,3%) bebeu pelo menos uma vez na vida bebida alcoólica. Dentro desse quadro, 63,5 milhões desses eram considerados dependentes (WEST *et al.*, 2018).

Situação mais caótica é de que 1 em cada 5 de todos os adolescentes com mais de 15 anos, a nível mundial, com aproximadamente 18,4%, e 2 a cada 5 entre aqueles não sóbrios, estatisticamente 39,6%, afirmaram ter pelo menos uma vez um consumo muito exagerado de bebida alcoólica (WEST *et al.*, 2018).

Com relação ao tabaco, que mesmo com sérias restrições de publicidades a seu respeito nas últimas décadas, ainda tem sido um problema de saúde pública. Cerca de 15,2 é o seu uso diário só em 2015, gerando 7,2 milhões de mortes e, aproximadamente 171 milhões de perdas de vida saudável - essa pesquisa inclui apenas a utilização de queima de cigarros, cachimbos e charutos (WEST *et al.*, 2018).

## **3 DROGAS: UMA DECISÃO POLÍTICA?**

Por trás de todo discurso há um certo interesse, e com relação ao que vai ser proibido não costuma ser diferente (VALOIS, 2017). Há estudos apontando que “[...] a América Latina, principalmente, oferece esse tipo de produtos ao mercado dos Estados Unidos em primeiro lugar, mas também abastece os mercados europeus” (SANTANA, 1999, p. 101). Isso mostra que a América Latina e também Ásia costumam ser o centro da produção mundial das drogas ilícitas. Com isso, nesses espaços geográficos, principalmente, de cultivos ilícitos, produção, fabricação e o

tráfico de drogas passam a destacar dimensões e “[...] brindaram com poder as organizações nacionais e internacionais que operam desde essas áreas para abastecer o mercado mundial de narcóticos e estupefacientes” (SANTANA, 1999, p. 111).

De acordo com o Juiz de Direito Luís Carlos Valois, nos Estados Unidos (EUA), foram criadas agências bancárias a fim de lavagem do dinheiro advindo do tráfico, tendo como destino o México. Com a orientação estratégica de modo que não fossem descobertos pelo sistema fiscal. Houve uma Comissão Parlamentar de Inquérito e os únicos punidos nessas agências bancárias foram os gerentes, os poderosos que organizavam esse mercado internacional de lavagem de dinheiro, não foram descobertos. (VALOIS, 2017).

Inarrável é a forma que Lia Osorio Machado (2011, p. 1), do Departamento de Geografia da Universidade Federal do Rio de Janeiro nos apresenta essa caótica situação:

O tráfico de drogas ilícitas, mais especificamente, a economia das drogas ilícitas apresenta impacto e efeitos diferenciados em cada país, porém o caráter multinacional das organizações e grupos envolvidos, os vínculos com o sistema financeiro internacional através da lavagem de dinheiro e aplicação de ativos, seu potencial como forma de acumulação de capital e de poder que escapa ao controle de organismos políticos nacionais e internacionais fizeram com que as drogas ilícitas adquirissem certa relevância na geopolítica mundial. Contudo, desde que o presidente dos Estados Unidos, Richard Nixon, lançou a ‘Guerra às Drogas’ em 1973 até a atualidade, quando o governo de Barack Obama considerou o termo como contra produtivo, a ‘geopolítica das drogas’ foi incorporada a uma concepção mais abrangente da geopolítica mundial fundamentada na redefinição da antiga noção de ameaça.

Este entendimento de faturamento com as drogas ilícitas chamou a atenção a nível internacional. Depois que o dinheiro sai do tráfico e tem a lavagem do dinheiro nos bancos, como, por exemplo, de Boston, vira um dinheiro limpo como qualquer outro. O dinheiro de quem gerencia isso passa a ser tão limpo como o do trabalhador assalariado (VALOIS, 2017).

O direito penal com todo o envolvimento de interesses políticos internacionais passa a não só criar políticas de repressão às drogas ilícitas, mas também associada com toda a repressão às grandes máfias, crime organizado, corrupção, terrorismo global e demais que causam risco as instituições de ordem nos estados nacionais (MACHADO, 2011).

Esse problema para ser combatido:

[...] só é possível de ser controlado se cada país aceitar a colaboração internacional no sentido de estabelecer normas globais relativas a cada um dos temas. Na medida em que a segurança interna do país depende da colaboração internacional altera-se a concepção clássica de soberania. O Estado não desaparece, porém desagrega-se [...] (MACHADO, 2011, p. 1-2).

Isso mostra que o combate às drogas ilícitas passa a não ser mais um caso nacional, mas internacional. Logo, sendo necessária a cooperação internacional, porque passa a não ser um problema de soberania de um país e sim de várias soberanias (MACHADO, 2011).

Essa cooperação deve ser pensada com o fim de eficácia. Devendo prender aqueles que gerenciam e provocam o caos, não como tem sido noticiado nas últimas décadas com a “Guerra às Drogas” em certos países, que fracassou. A exemplo, no Brasil, nos morros da Marta, Mangueira, Pão e Pavãozinho, entre outros, na cidade do Rio de Janeiro-RJ (CARVALHO, 1996, p. 205).

O desenvolvimento dessas ações deve ser diferenciado e inteligível para o verdadeiro combate aos grandes crimes que são os de: colarinho branco; lavagem de dinheiro; tráfico internacional; sonegação fiscal; etc. Haja vista que, com relação aos crimes dessas naturezas, só em 2008, a Procuradoria da República do Estado noticiou que havia 51.283 inquéritos da Polícia Federal, mas apenas 770 deles foram denunciados/levados ao juiz competente (JANEIRO, 2009).

#### **4 DROGAS – É UMA QUESTÃO DE SAÚDE PÚBLICA OU DIREITO PENAL?**

O discurso repressivo, muitas das vezes, relacionado às drogas ilícitas gera duas visões e são antagônicas a depender do caso concreto. Aos jovens consumidores e/ou vendedores das periferias, em sua grande parcela, pobres, negros/pardos, aplica-se o modelo severo: criminal. Em contrapartida, jovens que são integrantes de classe social privilegiada economicamente aplica-se o modelo de recuperação médico (MALAGUTI, 1998).

A pesquisadora Vera Malaguti (1996, p. 88-89) nos indica que é porque:

[...] a criminalização por drogas da juventude pobre do Rio de Janeiro, entre 1968 e 1988, deu-se pela construção do inimigo interno (traficantes). Os jovens traficantes passaram para 24,2% em enquadrados eram 9,1% em 1968, em 1973 alcançaram 17,9%, seguidamente, 1978 e finalmente

atingiram 47,5% em 1983. Desde 1995, o comércio ilegal de drogas ultrapassou 50% e já se tornou o principal motivo da criminalização da juventude pobre por drogas no Brasil, pois decorrem de estereótipos que são construídos para estigmatizá-los, traficantes de drogas.

Tal discurso de existir um “inimigo” direcionado a um determinado segmento de cidadãos e cidadãs, em especial na cidade do Rio de Janeiro-RJ, virou pauta sistêmica. Isso fez com que houvesse legitimação para operações policiais ao enfrentamento de drogas ilícitas. Com essa atitude, deixou-se de entender o fenômeno como um problema de saúde pública que acaba ferindo à ordem econômica e social “[...] para se tornar o ponto nodal de uma política de extermínio” (PEDRINHA, 2008, p. 8).

O Estado tem pensado muito na consequência e acaba não dando jeito, historicamente o que se tem feito é repetir métodos que não dão certo. Diferentemente, a Criminologia Crítica quer pensar o antes, durante e depois, acerca do crime, com a finalidade de desvendar a real origem do problema<sup>1</sup>.

Salo de Carvalho (1996, p. 85) nos acrescenta que não se pode “Ignorar a teoria das subculturas e impor sistema homogêneo de valores, pois demonstra característica intolerante do direito penal, típico dos sistemas inquisitoriais e ditatoriais, estruturados a partir de ideologias totalitárias.”

A problemática de drogas ilícitas, portanto, é vista, por muitos estudiosos da área, como problema de saúde pública, e não de direito penal. Este, quando intervém na área da saúde impossibilita que o cidadão ou cidadã a acesse, porque passa a não ser um problema de saúde, mas de severa intervenção penal, assim como na questão do aborto. Logo, o sistema penal, não tem nada a fazer, está atrapalhando (CARVALHO, 2017).

#### **4.1 Políticas Públicas: prevenção ou repressão?**

Na história brasileira, a única droga que teve redução de 39% para 10% no consumo foi o tabaco, por quê? Só existe uma coisa que faz redução de consumo de drogas: política pública (ZACCONE *et al.*, 2017). Mas, as políticas públicas vigentes no Brasil são mais de repressão aos usuários, por meio do encarceramento do que propriamente para prevenção (MATHIASSEN, 2010).

<sup>1</sup> Fala do professor Isael José Santana na disciplina Criminologia e Política criminal, UEMS de Paranaíba, 2021.

Em 1998 foi criada a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas, em meio as celebrações internacionais de estratégias do combate às drogas e/ou repressão. Esta, tem por objetivo coordenar as atividades de: prevenção ao abuso de drogas; reinserção social de usuários; e repressão ao tráfico. Essa pasta foi criada em meio as celebrações internacionais de estratégias do combate as drogas e/ou repressão (TATMATSU *et al.*, 2020).

A Lei Especial, n.º 11.343 de 2006, que diz ser uma forma de política pública sobre drogas ilícitas, estabelece como um de seus objetivos principais o fortalecimento da autonomia e responsabilidade individual a que preconiza também o “não-uso” ou o “retardamento do uso” e a redução de risco como os objetivos desejados para ações preventivas. “Com as recentes alterações trazidas pela Lei no 13.840/2019, no entanto, o sistema deixou de assumir a perspectiva da redução de danos, adotando a abstinência como única abordagem ao uso de drogas” (TATMATSU *et al.*, 2020, p. 5).

Com a vigência da Lei n.º 13.840 de 2019 é preconizado o fortalecimento da autonomia e a responsabilidade individual, é de extrema importância o cidadão ou cidadã passar por um processo de conscientização, a partir do sistema educacional, principalmente, pois cortaria o fluxo desde o início do uso e/ou da criminalidade (CARVALHO; PELLEGRINO, 2015). Isso aconteceria, a priori, pela implantação de programas de prevenção no setor de ensino público e privado desde o ensino fundamental. Para isso, tais profissionais da educação devem receber uma formação continuada a respeito dessa política pública. Tendo em vista que, as pesquisas mostram que esses profissionais têm medo, falta de informação e/ou habilidade para tratar desse assunto nas escolas (TATMATSU *et al.*, 2020).

## **5. LEI Nº 11.343 DE 2006 (LEI DE DROGAS): ASPECTOS PRÁTICOS**

Agora, deve ser mudado o aspecto visual e analítico, do Estado para os seus dispositivos de poder. Que as instituições, cada uma com o seu poder, faz interpretação técnica: a aplicação da Lei como ato de Justiça de acordo com o caso concreto (DELEUZE, 1988, 1996; FOUCAULT, 1993 apud PASSOS; SOUZA, 2011).

Salo de Carvalho (2017) assevera que na Lei n.º 11.343, de 2006, no art. 28, § 2º, existe um vácuo interpretativo. Porque este fala que o juiz que receber a

denúncia é quem vai analisar se a droga ilícita era para consumo pessoal ou venda. Na prática forense, quem costuma fazer essa interpretação é o policial de rua, o qual: “[...] atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente” (BRASIL, 2006).

Não se fala nem na má-fé do agente de polícia, mas se pensar na boa-fé, embriagada pelo senso comum punitivista, pela imagem do inimigo da nação brasileira, será sempre o traficante da boca de favela. Aquele, que preencherá o tipo penal do § 2º, do art. 28, da Lei n.º 11.343, de 2006. Esses vácuos legislativos, ou intencionais, facilitam não só o punitivismo como também uma violência estrutural (CARVALHO, 2017).

É preciso que haja uma mudança da cultura judicial, caso não tenha na legislação especial. Para isso, é de extrema importância que o Supremo Tribunal Federal ou o Conselho Nacional de Justiça estabeleça critérios claros acerca desses vácuos. Do contrário, cada vez mais inviabilizarão as penas alternativas, por consequência, produzirá mais o superencarceramento nos sistemas penitenciários (VALOIS, 2017).

### **5.1 O que levou o crime de drogas a ser hediondo?**

A Lei n.º 8.072 de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, com fulcro no art. 5º, XLIII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB/88), foi sancionada logo depois desta Constituição. Isso porque, grandes cidades brasileiras, como o Rio de Janeiro, Belo Horizonte, São Paulo, etc., sofriam com a criminalidade que não parava de atormentar as pessoas daquela época. Crimes esses já tipificados no Código Penal (CP) como: homicídios (art. 121, CP), roubos (art. 157, CP), latrocínios (art. 157, § 3º, CP) e estupro (art. 213, CP) (REZENDE, 2010).

A Lei de crimes hediondos é da época que as pessoas pediam Lei e Ordem diante de tanto medo e desconfiança que passavam. Pediam mais rigidez para quem cometesse os crimes que atormentavam àquela sociedade (JUNIOR, 2009).

A CRFB/88, em seu art. 5º, XLIII, tratou dos crimes que são hediondos, porém a definição de cada um ficou a cargo da lei ordinária posterior a ela. Logo, a Lei n.º 8.072 de 1990, não criou novos tipos penais, mas tornou mais rigorosos aqueles

existentes. Tornando o CP e Código de Processo Penal bem mais rigorosos (JUNQUEIRA; VANZOLONI, 2014).

Logo depois foi criada a Lei n.º 8.072, de 1990, de crimes hediondos, apoiada pela política criminal americana do movimento de Lei e Ordem (*Law And Order*), porque considerava os criminosos e crimes bárbaros como algo contagioso. Por isso, era necessário maior rigidez, a fim de acabar com qualquer mal que poderia ter na nação brasileira. Sendo necessário o Estado reprimir e extirpar a criminalidade de uma vez, colocando esses infratores bárbaros nos presídios (FARABULINI, 2004).

Esta Lei Especial, que regula crimes que são bem violentos, considerados repugnantes e que geram muita repulsa da sociedade brasileira, desde a sua vigência, em 1990, veio sofrendo algumas mudanças nos últimos tempos. No entanto, depois de anos de sua publicação e seu objetivo inicial, os números de criminalidade continuam bem caóticos (CAETANO, 2018).

## **5.2 Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (APAC): uma política de redução de danos**

Há mais de quatro séculos que existem os sistemas prisionais no mundo. Questiona-se se realmente tem dado certo, pois o sistema tem recebido muitos detentos, chegando ao superencarceramento e ocasionando rebeliões (FRANCO *et al.*, 2019). Não cumprindo com nenhuma de suas funções e nem com a real finalidade da pena, visto que o principal objetivo da pena é diminuir a reincidência e dar ao apenado depois a reinserção para o convívio em sociedade, mas na prática não acontece, seja no sistema prisional, seja na sociedade por preconceito. Isso se arrasta sem nenhuma expectativa de solução (SILVA; COLODETTI, 2018).

Durante esses séculos, vários sistemas surgiram com a finalidade de propor mecanismos diferenciados da execução da pena. Entre elas, a APAC. Esta, não perdendo o foco da ressocialização e cumprimento de pena do detento, tem um método totalmente humanizado e libertário. Fazendo com que o apenado, entenda que o direito de punir se funda na ideia de liberdade (FRANCO *et al.*, 2019).

A APAC tem amparo na CRFB/88, na Leis de Execuções Penais, e na Lei Estadual n.º 15.299 de 2004, do Estado de Minas Gerais que regula a possibilidade de conveniar o Estado com associações de proteção aos condenados. Um dos grandes problemas e preconceitos visto é de que na APAC existe uma ideia de

solidariedade, um ajuda ao outro, todos têm tarefas diárias, atividades religiosas, etc. (SILVA; COLODETTI, 2018).

A pessoa que vai preso por transgredir uma lei na sociedade é tratado na APAC como “recuperando” e não como detento, ou presidiário. O recuperando, ajuda os funcionários, voluntários e diretores a garantir a segurança e disciplina da entidade. Nesse local, não existe polícia penal. Além disso, o recuperando frequenta cursos supletivos e os profissionalizantes, além de eventos variados. Tudo isso, para evitar a ociosidade, como acontece muito no sistema prisional brasileiro (OTTOBONI, 2004).

A metodologia da APAC é composta por doze elementos ditos como essenciais para o seu devido funcionamento, ligada a disciplina rígida, na ordem e no bom relacionamento familiar do recuperando. O oitavo elemento é bem inteligível, porque consiste em um dos maiores problemas do sistema prisional: o da família do preso. Pensando em não fazer a família do recuperando passar por muitos sacrifícios, de ter que ficar horas na fila no dia da visita, “O trabalho é feito para que o único que cumpra a pena, efetivamente, seja o condenado, e não sua família. Ao mesmo tempo, é instigado o contato frequente dele para com sua família, o que ajuda de forma tamanha em sua recuperação” (FRANCO *et al.*, 2019, p. 54).

Há uma pesquisa de análise comparativa entre o sistema prisional e o sistema da APAC, e o resultado qualitativo é interessante de analisar. A reincidência do sistema penitenciário tradicional tem aproximadamente 70%, sendo um dos maiores do mundo e ocupando, o Brasil, como a 3ª maior população carcerária (FRANCO *et al.*, 2019). Em contrapartida, o número estatístico de reincidência na APAC “se manteve inferior a 5%, estatística confirmada recentemente pela *Prison Fellowship International* (PFI)” (OTTOBONI, 2014, p. 107).

Os índices da APAC são tão invejados que o próprio Conselho Nacional de Justiça (CNJ) tem orientado e recomendado para aquelas jurisdições que os estados as têm. Haja vista que não são em todos os lugares que tem, por não ser de regime público (FRANCO *et al.*, 2019).

Cesare Bonesana Beccaria (2002) se manteve vivo para ver a devida aplicação da pena pelo Estado. Este, que tem a força e o direito de punir. Mas com a finalidade de reeducar a pessoa do apenado e fazer a ressocialização na sociedade, pois a liberdade é um preço que não se paga, faz parte da natureza do ser humano.

A APAC pode ser uma utopia (FRANCO *et al.*, 2019), mas também pode ser uma escolha estatal.

## **6. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

No decorrer deste estudo observou-se que falácias existem por trás de muitos discursos, como é o caso da notícia oficial de guerra às drogas. Houve resistência a abolição da escravidão por muitos países, inclusive pelo Brasil. No entanto, foi uma falsa abolição, porque se analisar a história, mudou apenas os métodos de se usar corpos que sempre foram escravizados, logo, permanecendo as mesmas classes sociais. Se antes, no sistema feudal existiam os senhores com muitas propriedades que tinham os negros(as)/escravos(as) como objetos, hoje de forma institucionalizada gerenciam um sistema de drogas nos lugares onde moram as pessoas que foram “libertadas” a fim de um encarceramento em massa. Intencionalmente esse sistema passa a lucrar duas vezes, quando esses negros(as) se envolvem com as drogas ilícitas e no sistema prisional. A exemplo do que aconteceu nos EUA na década de setenta, como mostra a série “13ª Emenda”, disponível na Netflix.

Com a metodologia de revisão bibliográfica e histórico cultural foi possível entender que as drogas que hoje são ilícitas, no passado, não eram, com exceção ao crack que não foi objeto de análise historicamente, por considerar-se irrelevante. A maconha era usada por muitas tribos indígenas como remédios, rituais religiosos, etc. A cocaína era usada nos hospitais para diversas atividades. Logo, não se deve desconsiderar a história.

A questão carcerária, nos parece estar mais ligada a seletividade penal, que visa a destinação do aparelho estatal repressor para determinada classe, esta que se encontra amontada nos cárceres, assim como a determinação de hediondez está ligada a uma “escolha” de “política criminal”, pois a hediondez decorre da ação e não poderia ser pré-determinada. As drogas estão nesta seara por esta midiática “guerra” e qualquer rolhar que observe os resultados sabe de sua plena ineficácia, mas que serve para fins de exclusão social dos menos favorecidos economicamente.

Os Direitos humanos, que visam a proteção da dignidade humana é violada nos espaços internos dos cárceres, sendo, como se disse, destinado aqueles que

foram seletivamente escolhidos para habitá-lo, sabendo que muitos estão nesta condição em razão do tráfico de drogas, ou seja, se há uma política equivocada ela não só fere a função do Estado regulador e promotor de igualdades, mas especialmente por violar a dignidade em especial nas prisões, ainda que a violação social desta classe tenha sido constantes em quase todos os espaços sociais.

Esse estudo procurou apenas fazer uma discussão prévia da origem das drogas (i)lícitas, saber se é uma decisão política a guerra às drogas, identificar se é uma questão de saúde pública ou direito penal, qual é o sentido da Lei de drogas na prática, por qual motivo o tráfico de drogas é equiparado ao crime hediondo e possível luz no fim do túnel, apenas quanto a consequência do problema: a APAC. Relevante informar, por meio da educação formal e informal orientada pelo Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos, a real história a sociedade para possível solução.

Sugere-se que estudos posteriores, especialmente aqueles aplicados, possam se interessar por esta temática, introduzindo o conhecimento como ferramenta de que o sistema prisional, principalmente o brasileiro, não cumpre com nenhuma de suas finalidades de ressocialização, tais como: i) pela devida (re)educação das pessoas que não cumpriram com as leis; e ii) a omissão do Estado por não ter uma boa estrutura prisional e de parcerias o suficiente a fim de evitar estigmas sociais contra os detentos/ex-detentos, dando verdadeiras oportunidades. Sugere-se ainda, investigar se é necessário o tráfico de drogas equiparado a hediondez, pois afirmam ser violento o crime hediondo com quem vende drogas e o terceiro por liberdade adquire.

## REFERÊNCIAS

BECCARIA, C. B. Dos Delitos e Das Penas. São Paulo: Martin Claret, 2002.

BRASIL. Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006: sistema nacional de políticas públicas sobre drogas - sisnad. 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em: 13 set. 2021.

CAETANO, W. Críticas aos Critérios de Identificação de Crimes Hediondos. 2018. Disponível em: <<https://wesleycaetano.jusbrasil.com.br/artigos/596690222/criticas-aos-criterios-deidentificacao-dos-crimes-hediondos>>. Acessado em: 13 fev. 2020.

CARVALHO, I. S. de; PELLEGRINO, A. P. Políticas de Drogas no Brasil: a mudança já começou. a mudança já começou. 2015.

CARVALHO, S. de. A Política Criminal de Drogas no Brasil: do discurso oficial às razões da descriminalização. 1996.

CARVALHO, S. de. Futuros do Brasil - Política de drogas e encarceramento no Brasil. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=Xz9Tdx7ZwvI>>. Acesso em: 11 jul. 2021.

FARABULINI, R. Breves Considerações Sobre a Lei 8.072/90. 2004. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitopenal/crimeshediondosbrevesconsideracoes-sobre-a-lei-8-072-90/>>. Acesso em: 22 mar. 2020.

FRANCO, C. A. de O. *et al.* Método apac - associação de proteção e assistência aos condenados: uma alternativa ao sistema penitenciário brasileiro. uma alternativa ao sistema penitenciário brasileiro. 2019.

JUNIOR, E. C. R. A História e a Evolução do Direito Penal Brasileiro. 2009.

JUNQUEIRA, G.; VANZOLONI, P. Manual de Direito Penal: Parte Geral. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

LABATE, B. *et al.* Drogas e cultura: novas perspectivas. Salvador: Edufba, 2008.

MACHADO, L. O. Espaços transversos: tráfico de drogas ilícitas e a geopolítica da segurança. 2011.

MALAGUTI, V. Díficeis ganhos fáceis: drogas e juventude pobre no Rio de Janeiro. Instituto Carioca de Criminologia. Coleção Pensamento Criminológico: Volume 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1998.

MALAGUTI, V. Drogas e criminalização da juventude pobre no Rio de Janeiro. In.: Revista Discursos Sediciosos: crime, direito e sociedade. Nº. 2. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1996.

MATHIASSEN, B. Política sobre drogas: ações abrangentes. 2010. Disponível em: <<https://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/imprensa/artigos/2010/25-10-politica-sobre-drogas-acoes-abrangentes.html>>. Acesso em: 12 set. 2021.

OTTOBONI, M. Seja solução, não vítima!: Justiça Restaurativa, uma abordagem inovadora. São Paulo: Cidade Nova, 2004.

OTTOBONI, M. Vamos matar o criminoso?: método APAC. 4.ed. São Paulo: Paulinas, 2014.

PASSOS, E. H.; SOUZA, T. P. Redução de danos e saúde pública: construções alternativas à política global de “guerra às drogas. 2011.

PEDRINHA, R. D. Notas sobre a política criminal de drogas no Brasil: elementos para uma reflexão crítica. 2008.

POLICARPO, F. O consumo de drogas e seus controles: uma perspectiva comparada entre as cidades do Rio de Janeiro, Brasil, e de San Francisco, EUA. 218 f. Tese (Doutorado em Antropologia Social) – Universidade Federal Fluminense, 2013.

REZENDE, I. A. Movimento da Lei e da Ordem: Sua Relação com a Lei dos Crimes Hediondos. 2010.

SANTANA, A. A globalização do narcotráfico. 1999. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/rbpi/a/NKWcy3jTMdydYHs4TKKFVmv/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 12 set. 2021.

SANTOS, F. L. dos. Memória 2017 01 da II Conferência Mundial da Ayahuasca. Palestra. Rio Branco: Superintendência do IPHAN no Acre, 2017.

SANTOS, F. L. dos. “Índio não usa droga, ele usa medicina”: a criminalização da circulação da ayahuasca indígena. 2018. 166 f. Dissertação (Doutorado) - Curso de Preservação do Patrimônio Cultural, Mestrado, Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, Rio de Janeiro, 2018.

SILVA, P. R. da; COLODETTI, Thays. O método do apac – associação de proteção e assistência ao condenado – como medida ressocializadora na aplicação da pena. 2018.

TATMATSU, D. I. B. *et al.* Políticas de prevenção ao abuso de drogas no Brasil e nos Estados Unidos. 2020.

TORCATO, C. E. M. A história das drogas e sua proibição no Brasil: da Colônia à República. 371 f. Tese (Doutorado em História Social) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro - TJRJ. Ação das milícias e crimes do colarinho branco preocupam especialistas. 2009.

VALOIS, L. C. Análise: Luís Carlos Valois comenta sobre Política de Drogas e Sistema Penitenciário. 2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=uDrXjNRMg1Y&t=213s>>. Acesso em: 11 jul. 2021.

VALOIS, L. C. Nenhuma lei de drogas deu certo até hoje na história da proibição. 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/11/22/nenhuma-lei-de-drogas-deu-certo-ate-hoje-na-historia-da-proibicao-afirma-juiz>>. Acesso em: 14 jul. 2021.

WEST, R. *et al.* Álcool e tabaco são mais danosos do que qualquer outra droga. 2018. Disponível em: <https://actbr.org.br/post/alcool-e-tabaco-sao-mais-danosos-do-que-qualquer-outra-droga/17330/>. Acesso em: 14 set. 2021.

ZACCONE, O. *et al.* Legalização das drogas. 2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=djKs2ROuvZA>. Acesso em: 10 set. 2021.